



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-2896/12**

*Administração Indireta Estadual. Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011. Regularidade. Recomendação. Envio de cópia à PCA do Governo, exercício 2012.*

**ACÓRDÃO-APL-TC - 618/2012**

### **RELATÓRIO:**

*O Processo TC-02896/12 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011, do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT, tendo por gestor o senhor João Azevedo Lins Filho.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - (DIAFI/DEAGE/DICOG II) deste Tribunal emitiu, com data de 31/07/12, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:*

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. Não houve previsão orçamentária de arrecadação de receita, conforme dados do Balanço Orçamentário.*
- 3. De acordo com os balanços encaminhados a este Tribunal, também não houve arrecadação no exercício em análise.*
- 4. No item 2 do Relatório de Gestão (fl. 5), foi apresentado como único projeto para a Secretaria o desenvolvimento de estudos e pesquisas, sem que se tenha consignada a respectiva dotação financeira. Por conseguinte, não houve empenhos registrados no exercício.*
- 5. A Auditoria informa na inicial que foi registrado no Quadro de Detalhamento de Despesas o valor de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 90.000,00 para outras despesas correntes e R\$ 10.000,00 para investimentos. Como já informado, não houve utilização.*
- 6. O FECT não tem movimentado recursos desde o ano de 1997.*
- 7. O Órgão Auditor destacou dispositivo da Constituição Paraibana (artigo 224, §3º), que determina a destinação de 2,5% da Receita Orçamentária Anual do Estado para fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.*
- 8. Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referente ao exercício em análise.*

*Conclusivamente, o Órgão de Instrução observou que, apesar de não ter sido identificada nenhuma irregularidade na presente prestação de contas, a existência do FECT deve ser repensada, haja vista encontrar-se inoperante em virtude da falta de repasses de recursos.*

*Ante o manifestado, o Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que submeteu os autos ao MPJTCE, cujo parecer oral opinou pelo julgamento regular das contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT, exercício 2011, pontuando que se observe o cumprimento do mandamento da Constituição Estadual, quando da análise das Contas do Governo, exercício de 2012.*

### **VOTO DO RELATOR:**

*Exatamente como aconteceu no exercício anterior, mais uma vez não houve ingresso de receitas no FECT. Sem recursos, nada há a se fazer.*

*Destaque-se que, da leitura do citado dispositivo constitucional, combinada com o que dispõe a Lei Estadual 8514/08, instituidora do Fundo em tela, é de se presumir que a referida dotação deva ser direcionada ao fundo em comento.*

*Diante da inexistência de movimentação financeira do Fundo Estadual acima identificado e considerando que o relatório inicial do Órgão Auditor não evidenciou nenhuma falha ou irregularidade durante a gestão em análise, voto em consonância com o Parecer oral emitido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT, exercício 2011, recomendando-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a observação do teor do artigo 224, §3º, da Constituição Paraibana, que determina a destinação de 2,5% da Receita Orçamentária Anual do Estado para fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, e encaminhando-se cópia do presente ato à DEAGE, para ser anexado ao processo que examinará as Contas de Governo do Estado, relativo ao exercício 2012.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02896/12, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- 1. **JULGAR REGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2011**, do **Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia**, sob a responsabilidade do senhor João Azevedo Lins Filho;*
- 2. **Recomendar** ao Poder Executivo Estadual que observe o teor do artigo 224, §3º, da Constituição Paraibana, que determina a destinação de 2,5% da Receita Orçamentária Anual do Estado para fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica;*
- 3. **Encaminhar** cópia do presente ato ao DEAGE, para ser anexado ao processo de Contas do Governo de Estado, relativo ao exercício de 2012, com vistas a ser analisado o cumprimento do mandamento constitucional supra.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 22 de agosto de 2012.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB*

Em 22 de Agosto de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL